

15/09/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO INQUÉRITO 2.890 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : M. L. C.
ADV.(A/S) : LEONARDO COSTA BANDEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Inquérito policial. Crimes de falsificação de documento público. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou a baixa dos autos à origem em razão de perda da prerrogativa de função por parte da investigada. Regimental não provido.

1. A simples convicção da indiciada, sem o aval do titular da ação penal, de que o Deputado Federal N. C. tenha praticado crimes relacionados aos fatos investigados não é apta a ensejar a permanência dos autos nesta Suprema Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator



15/09/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO INQUÉRITO 2.890 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : M. L. C.
ADV.(A/S) : LEONARDO COSTA BANDEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Agravo regimental, tempestivo, interposto por M. L. C. (fls. 2530 a 2548) contra a decisão em que se determinou a baixa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Lagoa da Prata/MG (fls. 2526 a 2527).

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, sustentando que há nos autos indícios de que o atual Deputado Federal N. C. tenha praticado crimes relacionados aos fatos investigados, devendo o feito seguir tramitando perante o Supremo Tribunal Federal.

Para fundamentar o recurso interposto, transcreveu o teor da petição que apresentou às fls. 2418 a 2419 e parte do laudo pericial que a acompanhou (fls. 2.421 a 2.522).

Eis o teor da decisão agravada, no que ora interessa:

“(…) De fato, conforme se infere do resultado das eleições de 2010 no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais (www.tre.mg.jus.br/aplicativos/html/ele2010/consulta.html) a investigada alcançou sufrágio necessário à suplência do cargo de Deputada Estadual de Minas Gerais, tendo se extinguido, aos 31.01.2011, o mandato federal no qual se encontrava investida.

Via de consequência, cessou a competência originária do

*Supremo Tribunal Federal***INQ 2.890 AGR / MG**

Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente feito, consoante pacífica jurisprudência (...).

Ante o exposto, determino a baixa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Lagoa da Prata/MG para as providências que entender cabíveis."

Requer, ao final, que seja provido o presente recurso para "para que a tramitação deste inquérito policial continue ocorrendo perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (fl. 2548 – grifo conforme o original).

O Ministério Público Federal, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, aprovado pelo Procurador-Geral, Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 2553 a 2555).

É o relatório.

15/09/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO INQUÉRITO 2.890 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, o presente agravo regimental volta-se contra decisão monocrática de fls. 2526 a 2527, pela qual foi ordenada, a requerimento do Procurador-Geral da República, a baixa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lagoa da Prata/MG, para as providências que entendesse cabíveis, em vista da cessação da competência originária desta Suprema Corte para processar e julgar o presente feito.

A decisão está assim fundamentada na parte que interessa:

“(…)

De fato, conforme se infere do resultado das eleições de 2010 no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais (www.tre-mg.jus.br/aplicativos/html/ele2010/consulta.html?) a investigada alcançou sufrágio necessário à suplência do cargo de Deputado Estadual de Minas Gerais, tendo se extinguido, aos 31.01.2011, o mandato federal no qual se encontrava investida.

Via de consequência, cessou a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente feito, consoante pacífica jurisprudência:

‘Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, (...), se, (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro **ratione muneris**, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, 'b' e 'c'). A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi

INQ 2.890 AGR / MG

instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional.' (INQ nº 862 QO/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 08/11/1999).

Ante o exposto, **determino a baixa** dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Lagoa da Prata/MG para as providências que entender cabíveis. Publique-se" (fls. 2526 a 2527).

No presente agravo, alega-se que a decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, pois "*há nestes autos indícios de que o DEPUTADO FEDERAL N. C. praticou ilícitos penais relacionados aos fatos investigados neste inquérito policial*", razão pela qual deveria se manter o foro por prerrogativa de função do parlamentar investigado.

O Ministério Público Federal, titular da ação penal, contudo, não vislumbrou, até o presente momento, indícios suficientes de autoria ou participação do indigitado deputado federal em atos ilícitos que justifiquem a manutenção da investigação sob o crivo desta Suprema Corte.

Fez o **Parquet** federal as seguintes considerações:

"(...)

4. Este Inquérito foi instaurado para apurar a suposta prática de crime de falsificação de documento público e outros por M. L. C. Contudo, no entender da investigada, há indícios da prática de crimes por N. C., atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal, razão pela qual deve o feito prosseguir perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Até o momento, os elementos de prova trazidos aos autos indicam o possível envolvimento de M. L. C. nos supostos

Supremo Tribunal Federal

INQ 2.890 AGR / MG

delitos investigados, e não de N. C., conforme a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 374/381, da qual se extrai:

'19. A sindicância administrativa realizada pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e a perícia documental feita pelo Instituto de Criminalística de Minas Gerais – Seção Técnica de Documentoscopia constatou que o casamento de M. L. C. e N. C. ocorreu em 07/12/1998 e a escritura pública do pacto antenupcial foi lavrada em 29/10/1998, tendo sido feito o pedido de registro em 13/11/1998.

20. Ademais, tem-se que no livro B-Aux.01, número 131, folha 66, não há registro de casamento de M. L. C. e N. C., sendo falsa a certidão de casamento apresentada pela Parlamentar.'

6. A simples convicção da indiciada de que o Deputado Federal N. C. tenha praticado crimes relacionados aos fatos investigados não é apta a ensejar a permanência dos autos nesta Corte.

7. Ressalte-se que, surgindo indícios de envolvimento de N. C., os autos necessariamente retornarão a essa Corte dada a prerrogativa de foro de que é titular a referida autoridade" (fls. 2.554 a 2.555).

Ainda que já tenha externado posicionamento pessoal divergente sobre o tema, anoto que, a partir do julgamento das ADIs nº 2797/DF e nº 2860/DF, consolidou-se o entendimento segundo o qual, com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função:

"COMPETÊNCIA CRIMINAL. Especial. Prerrogativa de função. Não caracterização. Inquérito judicial penal. Ministro

INQ 2.890 AGR / MG

aposentado do STJ e ex-Deputado Federal. Atos funcionais. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Pronúncia do Plenário nas ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Incompetência do STF. Competência reconhecida do Tribunal Regional Federal. Agravos improvidos. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para, após a cessação do exercício da função pública, processar e julgar pessoa que devia responder perante ele por crime comum ou de responsabilidade" (INQ nº 1.871/GO-AgR, Pleno, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJ de 12/5/06).

"HABEAS CORPUS . EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DA ADI 2.797. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INSERIDOS PELA LEI 10.628/2002. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SENTENCIANTE. ORDEM CONCEDIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO MONOCRÁTICO COMPETENTE. Em 15.09.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2.797, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei 10.628/2002, fato que elimina a discussão que havia sobre a matéria na época da impetração do **habeas corpus**. É patente a incompetência do órgão sentenciante, uma vez que, quando proferida a sentença, o paciente não mais ostentava a condição de prefeito da cidade de Cabo Frio-RJ. Ordem concedida" (HC nº 86.398/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/8/06).

Na hipótese dos autos, a investigada não logrou reeleger-se para mandato federal que lhe assegurasse a prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte.

O fato de entender a investigada que os ilícitos em apuração sejam de responsabilidade de seu ex-cônjuge, atualmente exercendo mandato

INQ 2.890 AGR / MG

de deputado federal, sem que com isso se ponha de acordo o titular da ação penal, não enseja a manutenção da investigação sob o crivo da Suprema Corte, observando-se, ademais, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal, que se, no futuro, surgir algum indício de envolvimento do parlamentar nos fatos em apuração, poderá o inquérito retomar seu trâmite perante este Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO INQUÉRITO 2.890

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : M. L. C.

ADV.(A/S) : LEONARDO COSTA BANDEIRA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 15.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário